



TEMA: Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90051/2024/SMS/PMVR.
PROCESSO: 1519/2024/SMS/PMVR
PREGOEIRO: Gabriel Ribeiro Figueiredo

Das preliminares

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela JTH COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.680.100/0001-77 devidamente qualificado na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DO PREGÃO nº.: 90051/2024.

Das Alegações do(a) Impugnante

Alega a Impugnante a necessidade de exigência no instrumento convocatório do enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante (DA MARCA OFERECIDA PELO LICITANTE), e ainda a eminente comissão de licitação, com enorme respeito, incorreu em alguns equívocos que podem gerar dúvidas ou até inviabilizar o processo licitatório em epígrafe ao deixar de exigir laudos específicos para o item PAPEL A4, e certificações quanto ao cumprimento legal já normatizado pelo órgão competente, no que tange o

mérito do pedido desta impugnação (IBAMA), para o item já citado.

Portanto requer o conhecimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO quanto à Alteração do Termo Referência, para que conste: Para o(s) item (ens) cuja atividade de fabricação ou industrialização são enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei FEDERAL nº 6938, de 1981 e regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata

Da Análise

Ocorre que a referida exigência, a saber, registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal assegura que o processo de fabricação está sendo acompanhado e fiscalizado pelo Órgão competente, porém normalmente quem participa da licitação não é o fabricante, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras não são obrigados a registrar-se no CTF do IBAMA.

Reitero ainda que o artigo 17, inciso II da Lei 6.938/1981 determina *ipsis litteris*: Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) [...] II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

Cabe endossar também que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, uma vez que os itens licitados serão, necessariamente objeto de "aquisição". A atividade potencialmente poluidora mencionada no artigo supracitado se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais.



“Sobre a etapa de habilitação, destaque-se que seu objetivo é garantir que a empresa a ser contratada tenha capacidade de entregar o objeto licitado. São requisitos respectivos à qualidade da licitante, e não do objeto a ser ofertado. Tal comprovação se dá por meio da apresentação da documentação descrita nos arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021. Nenhum dos documentos elencados pela lei refere-se à qualidade do produto ofertado, mas sim à **empresa que pretende fornecê-lo.**” (grifo nosso).

A natureza do objeto é importante na definição dos critérios de habilitação dos certames licitatórios, devendo tais critérios guardar profunda relação com a atividade a ser contratado o TCU já se manifestou diversas vezes, como por exemplo nos acórdãos abaixo elencados, cujos fundamentos comuns é a apuração da legalidade ou não da exigência a partir da identificação da existência de afinidade com o objeto licitado e as legislações especiais que o cercam.

- Acórdão 247/2009-Plenário: É obrigatória apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados.
- Acórdão 125/2011-Plenário: A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação.
- Acórdão 1010/2015-Plenário: A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal.

O art. 67, da Lei 14.133/2021 é claro ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.

Em razão do exposto, tem-se que o objeto do pregão é a aquisição de Papel A4 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda, sendo assim, trata-se de negócio a ser desenvolvido com empresas do ramo comercial, e não diretamente com indústrias de fabricação de metais, polímeros ou outros insumos de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, que também podem praticar atos de comércio inerentes aos seus negócios, todavia o que se verifica é que a atividade industrial não é essencial para a celebração do fornecimento, e sim a atividade comercial.

Nesse sentido, seria totalmente descabido exigir licenciamentos de atividades afeitas à atividade industrial dos setores da indústria metalúrgica, da indústria de papel e celulose, da indústria química e da indústria de produtos de matéria plástica, conforme deseja a Impugnante, a fim de viabilizar o fornecimento de materiais, considerando a natureza comercial da contratação pretendida e o objeto em si, donde podemos concluir que na hipótese de ser aceito o pedido realizado pela Impugnante, criaríamos um cláusula altamente restritiva, sem que houvesse amparo legal ou justificativa técnica suficiente para tal restrição.

É notório que para a comercialização de produtos em território nacional o mesmo deve estar em conformidade com a legislação vigente, no caso conforme já esplanado a empresa responsável pela fabricação do papel a4 deve atender ao disposto na Lei nº 6938/1981 sob pena de incorrer nas sanções previstas no mesmo dispositivo legal, entretanto revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras não são obrigados a registrar-se no CTF do IBAMA.

Cabe ressaltar que consiste em fraude ao procedimento licitatório e crime DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em



- quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;
- II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;
 - III - entrega de uma mercadoria por outra;
 - IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;
 - V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:
- Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Assim, a premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei, não desonerando a licitante vencedora ao cumprimento das normas ambientais aplicáveis, notadamente invocadas na presente impugnação tendo em vista que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas com o propósito de obtenção da melhor proposta possível através de lances

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Dado o acima exposto, em resposta à impugnação da empresa supracitada, e reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública. **Indeferimos** o pedido de Impugnação do Edital.

Isso decorre da análise apresentada pelo parecer técnico do setor solicitante, que não há qualquer elemento no Edital que possa restringir a ampla concorrência e sim especificações baseadas em estudos técnicos que visam atender as necessidades dos pacientes da Rede Municipal de Saúde.

Assim sendo, fica mantida a data e horário estabelecidos para a realização do Pregão.

Em, 10 de junho de 2024


GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO
Pregoeiro da CPL/FMS/SMS/PMVR

